



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005890-37.2023.8.26.0408/50000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante BANCO ITAUCARD S/A, é agravado MAX ROBERTO VENANCIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO

Processo nº 1005890-37.2023.8.26.0408/50000

Agravante (Apelante/Apelado): Banco Itaucard S/A

Agravado (Apelado/Apelante): Max Roberto Venancio

Comarca: Ourinhos – 2ª Vara Cível

Voto nº 22911

AGRAVO INTERNO – Contratos bancários – Financiamento de veículo – Ação revisional – Decisão Monocrática que negou provimento ao apelo do agravante e manteve a r. sentença que afastou a cobrança da tarifa de avaliação e determinar a restituição simples dos valores pagos a este título.

I. Insurgência do apelante. Discussão sobre a legalidade da tarifa de avaliação do bem.

II. Tarifa de avaliação do bem. Impossibilidade de cobrança, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp. nº 1.578.553/SP), se não comprovada a prestação do serviço. Instituição financeira que não comprovou a efetiva prestação do serviço.

III – Decisão agravada amparada em julgamento de observância obrigatória (CPC, art. 927). Manutenção.

IV – Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto pelo apelante e reciprocamente apelado contra a decisão monocrática de fls. 218/222 dos autos principais, que negou provimento a ambos os recursos e manteve a r. sentença que condenou o agravante a restituir ao agravado, de forma simples, o montante efetivamente pago a título de tarifa de avaliação, autorizando a compensação no montante do débito.

O agravante defende a legalidade a cobrança da tarifa de avaliação do bem, que tem por finalidade a análise da regularidade documental, restando evidenciado nos autos ter sido cumprido o serviço ofertado pela tarifa, aduzindo terem sido cumpridos

os requisitos estabelecidos no Recurso Repetitivo nº 1.578.553, asseverando, ainda, não ter sido aplicada a Lei nº 14.905/24, vigente desde 01/09/2024.

Recurso tempestivo, regularmente processado, mas não contrariado (fl. 22).

É o relatório.

A decisão agravada, no que tange à matéria versada no presente recurso, manteve a r. sentença que reconheceu a abusividade da cobrança relativa à tarifa de avaliação, com fundamento em tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 958), nos seguintes termos:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em

cada caso concreto”.

No que se refere à tarifa de avaliação, como ressaltou a decisão hostilizada, o agravante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço, tendo juntado aos autos um termo de extrema simplicidade, desprovido de caráter técnico, sem identificação da pessoa incumbida de sua confecção ou sua qualificação técnica, circunstância que o torna inservível à comprovação da efetiva realização do serviço, ou mesmo comprovação do pagamento pelo suposto serviço.

Prosseguindo, a decisão monocrática assentou que do corpo do v. acórdão proferido no julgamento do Recurso Repetitivo acima citado, destaca-se o trecho referente especificamente à cobrança da tarifa de avaliação:

“Essa controvérsia é frequente quanto à tarifa de avaliação do bem dado em garantia, pois os consumidores são cobrados pela avaliação do bem, sem que tenha havido comprovação da efetiva prestação desse serviço.

No caso dos recursos ora afetados, por exemplo, as instituições financeiras não trouxeram, em suas contestações, nenhum laudo de avaliação, que comprovasse a efetiva prestação de serviço de avaliação de veículo usado.

Observe-se que, como o contrato de financiamento é destinado à aquisição do próprio bem objeto da garantia, a instituição financeira já dispõe de uma avaliação, que é aquela realizada pelo vendedor ao estipular o preço (expresso no contrato e na nota fiscal).

Essa avaliação do bem, porque já inerente ao negócio jurídico de compra e venda, e embutida no preço, não pode ser objeto de

cobrança pela instituição financeira, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa” (destaquei em negrito e sublinhado).

De relevo notar que a consulta sobre eventuais débitos ou restrições está disponível no portal do Departamento Estadual de Trânsito e independe de qualquer pagamento, não justificando a cobrança de R\$ 676,00, em conformidade com o teor do precedente qualificado.

Assim, não comprovada a efetiva prestação do serviço, mantém-se a declaração de abusividade da cláusula contratual que estabelece sua cobrança.

Destarte, estando a decisão amparada em julgamento de observância obrigatória (CPC, art. 927), fica ela mantida tal como lançada.

Registre-se, ainda, que a questão de aplicação da Lei nº 14.905/2024 não objeto dos apelos interpostos pela parte e, portanto, não objeto de deliberação da decisão monocrática impugnada, de modo que não pode ser objeto de apreciação em sede de agravo interno. O pleito deverá ser deduzido na fase de cumprimento de sentença, ocasião em que o Juízo “a quo” deliberará como de direito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora